AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.625 - SC (2015/0294313-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	FERDINANDO DAMO E OUTRO(S) - SC000947
AGRAVADO	:	AUGUSTA PAVEI CECHINEL
ADVOGADO	:	SIDNEY JOSÉ MATIOTTI E OUTRO(S) - SC003554

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ALLIANZ SEGUROS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 349-350):

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DA APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO A DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 189. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO DE CARÁTER GERAL ESTABELECIDO PELA ORDEM JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3°, V, DO CC. DO AGRAVO RETIDO. DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO QUE SE LIMITA A COMPLEMENTAR E OPERACIONALIZAR OS COMANDOS DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. DO RECURSO ADESIVO. É OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA PAGAR OS DÉBITOS REFERENTES AO VEICULO APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO QUANDO O AUTOMÓVEL NÃO MAIS PODERÁ SER RECUPERADO, NOS MOLDES DO ART. 126 DO CTB. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
>
> I - DA PRESCRIÇÃO. In casu há relação contratual entre as partes, entrementes a matéria sub judice refere-se a relação extracontratual, pois as pretensões declaradas prescritas na sentença limitam-se ao ressarcimento de danos materiais e compensação por danos morais advenientes de obrigações que os contendores não previram no contrato, qual seja, que a Seguradora reteria o veículo da Segurada sem que a indenizasse pelo sinistro.
>
> Conquanto as partes tenham relação contratual referente ao contrato de seguro, tal fato não tem o condão de afastar o entendimento de que os pedidos vertidos nesta ação sejam oriundos

> de relação extracontratual, ex vi o Superior Tribunal de Justiça ao registrar: Por conseguinte, na hipótese ora em análise, entendo que a natureza jurídica da ação de indenização por danos morais e materiais em virtude da rescisão da avença é diversa da ação de indenização securitária, baseada no cumprimento do contrato, seja por parte do segurador, seja por parte do segurado. (REsp 1290116/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 13/06/2014).
>
> Portanto, conclui-se que advindo a lesão ao direito da Segurada, caracterizado pelo momento em que a Seguradora lhe avisou sobre a negativa de cobertura e quando teve ciência de que o veículo não mais se encontrava na oficina, passou a correr o prazo prescricional de 3 anos insculpido no art. 206, § 3º, V, do CC, haja vista trata-se, neste caso, de obrigação extracontratual e, decorrido este prazo, prescreveu a pretensão do Segurado quanto aos danos morais e materiais decorrentes do ato ilícito.
>
> II - DO AGRAVO RETIDO. Não tendo a decisão proferida conteúdo decisório e de gravame à Seguradora, há de não ser conhecido o presente agravo retido, consoante a interpretação do art. 162, § 2º, do CPC.
>
> III - DO RECURSO ADESIVO. É obrigação da Seguradora pagar os débitos referentes ao veículo após a ocorrência do sinistro, tendo o automóvel ficado irrecuperável, nos moldes do art. 126 do CTB: O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior. [...] A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante violação dos arts. 535 e 461, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta que o prazo de 30 (trinta) dias para que seja tomada a providência de transferência da propriedade do veículo sinistrado para o seu nome é incompatível com a multa diária de R$ 100,00 (cem reais) aplicada em caso de descumprimento, pois "para que esta providência possa ser tomada será necessário expedir a segunda via do DUT, documento este que só pode ser solicitado pela ora recorrida junto ao DETRAN, inobstante a despesa correspondente ser suportada pela recorrente" e "eis que o

cumprimento não depende unicamente da recorrente" (e-STJ, fl. 382).

Busca o afastamento da multa diária imposta.

Postula a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 388).

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 390-391 (e-STJ).

Sem contraminuta (e-STJ, fl. 403).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

Quanto à apontada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que as razões de recurso especial não trazem os fundamentos pelos quais teria ocorrido a contrariedade. A recorrente indica o dispositivo como violado, mas não explica em que consistiria a violação, o que prejudica a compreensão da controvérsia e faz aplicável ao caso a Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. RENÚNCIA À REVISÃO DO ALUGUEL. VALIDADE DA CLÁUSULA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/73, sem demonstrar de que forma houve a vulneração, deixando de indicar quais pontos do acórdão foram omissos, contraditórios ou obscuros, atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação recursal, porquanto não permite a exata compreensão da controvérsia.
> (...)
> 3. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp 1733391/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 18/10/2018.)

No tocante à multa imposta, ratificada pelo Tribunal de origem, extrai-se do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 363-366) :

> O conteúdo decisório e o prejuízo à Seguradora estão bem delimitados na sentença ao determinar-lhe a transferência para o seu nome do veiculo da Segurada, sob pena de multa diária, tendo a decisão seguinte apenas explicitado os procedimentos para que seja efetivada a sentença.
>
> (...)
>
> A Seguradora se insurgiu contra a fixação da multa diária que a obriga a transferir a propriedade do veículo sinistrado para o seu nome, visto que para efetivá-la é necessário o pagamento dos débitos tributários e a expedição da segunda via do DUT, o que somente pode ser pago e solicitado pela Segurada no DETRAN.
>
> Melhor sorte não assiste à Seguradora, pois é sua obrigação pagar os débitos referentes ao veículo após a ocorrência do sinistro, tendo o automóvel ficado irrecuperável (fl. 40), nos moldes do art. 126 do CTB:
>
> > Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.
> >
> > Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veiculo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.
>
> (...)
>
> Destarte, escorreita a sentença que determinou à requerida AGF BRASIL SEGUROS S/A promover a transferência para seu nome, no DETRAN, da propriedade do veículo, sob pena de multa diária fixada em R$ 100,00 (cem reais), com base no artigo 461, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que, não tendo a parte recorrente impugnado especificamente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, pela manutenção da sentença que determinou à ora agravante promover a transferência, no prazo de 30 (trinta) dias, para seu nome, no DETRAN, da propriedade do veículo, sob pena de multa diária fixada em R$ 100,00 (cem reais), com base no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil,

imperioso concluir que o recurso especial encontra óbice na Súmula 283 do STF.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E FIXAR A VERBA HONORÁRIA COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO.
> INSURGÊNCIA RECURSAL DAS AUTORAS.
> (...)
> 2. A existência de fundamento inatacado no julgado, suficiente para manter o decisum, atrai o óbice da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.
> (...)
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.506.388/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 11/10/2018.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora